



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046537-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravada ERICA APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.992

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046537-49.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. DIOGO PÔRTO VIEIRA BERTOLUCCI

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

AGRAVADO: ERICA APARECIDA FERREIRA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto contra sentença que condenou o réu a prestar contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a falta de interesse de agir da autora em exigir contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A ação de exigir contas é regulada pelo CPC, composta de duas fases, sendo a primeira para apurar as obrigações de prestar contas.

4. Dever de prestar informações, a fim de viabilizar a entrega do valor que sobejar da venda.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Banco Bradesco Financiamentos S/A*, contra a sentença que julgou procedente o direito da requerente *Erica Aparecida Ferreira*, encerrando-se a primeira fase, nos autos da ação de exigir contas, e condenando o agravante a prestar contas à parte autora, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado (fls. 118/122, dos autos originais).

Pretende o recorrente a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que a agravada não demonstrou de maneira eficaz a pertinência do ajuizamento da presente ação de exigir contas. Destaca que a prestação de contas em relação a contratos de mútuo/financiamento foi submetida ao crivo do C. STJ, que firmou tese de inexistência do interesse de agir nas referidas demandas (Resp. nº.1293558/PR). Afirma que suas alegações são genéricas e sem fundamentação, violando o disposto no artigo 550, §1º, do CPC. Alega que bastaria o contato da recorrida com a central de atendimentos para a obtenção das informações sobre o valor de venda do veículo financiado e possível débito remanescente para a quitação do contrato. Diante desses fatos, justifica estarem presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia o provimento do recurso com a revogação da r. decisão.

Processado o recurso com o efeito suspensivo, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 55/61).

É o relatório.

Do que se verifica dos autos de origem, a autora lança bases na

alegação de que alienou fiduciariamente junto ao réu, o automóvel VW UP BLACK UO 1.0, ano 2014/2015. Sustenta que o réu emitiu a cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, no valor total de R\$. 24.230,00. Ressalta que em novembro de 2015, após o atraso de parcelas, foi surpreendida com a ação de busca e apreensão de seu veículo, oriunda do processo nº 1015444-72.2015.8.26.0344, regrada pelo Decreto-Lei 911/69. Afirma que em claro descumprimento do art. 2º, do Decreto-lei 911/69, o réu deixou de realizar prestação de contas quanto à execução da garantia, e mesmo em tentativas administrativas, não obteve tais informações, sendo certo que na época o valor do veículo era em muito, superior à dívida, requerendo, assim, a condenação da demandada à prestação das contas devida.

Regularmente citado, o banco apresentou contestação.

Sobreveio a r. sentença da primeira fase da ação de exhibir contas, condenando o requerido à prestação de contas referente à venda do veículo dado em garantia fiduciária, dando origem à presente irresignação.

Feitas estas considerações, passo a analisar a matéria.

As irresignações do agravante não merecem guarida.

Explico.

A ação para exigir contas é regulada pelo artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, e o procedimento é composto de duas fases: a primeira tem por escopo apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; já a segunda, se desenvolve com a finalidade de examinar as contas prestadas, acaso positiva a primeira fase.

Na hipótese em exame, em que pese toda a argumentação do recorrente, a obrigação de prestar contas é inafastável.

Note-se que a petição inicial apresentou adequadamente a causa de pedir e o pedido que é certo e determinado.

A relação jurídica entre as partes é inconteste e aquilo que o autor busca por meio desta ação está muito bem descrito na inicial.

Não há vício na petição inicial e o interesse de agir é patente, conforme passarei a expor.

Não há controvérsia que as partes firmaram contrato de financiamento do veículo, com garantia fiduciária. Também, não se controverte a respeito do inadimplemento por parte da devedora, nos autos do processo noticiado em que se deu a apreensão do veículo, e, posteriormente, a consolidação da propriedade em favor do banco. Igualmente, não se nega que o veículo fora vendido extrajudicialmente, e, agora, a devedora fiduciante, autora nesta ação de procedimento especial, pede a prestação de contas, com a finalidade de saber se existe ou não saldo em seu favor.

Ora, independentemente de a autora ter sido inadimplente no contrato original ou se o valor do débito é superior ao da venda do bem, não prospera a alegação de ausência de interesse processual da agravada, visto que está presente nos autos o binômio necessidade e utilidade.

Mas não é só.

A obrigação da Instituição financeira de prestar as contas é prevista na parte final, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas

*mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, **com a devida prestação de contas**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”*

Oportuno, registrar que a agravada não busca a prestação de contas de contrato de mútuo firmado, em si considerado.

O que se pretende por meio desta ação de procedimento especial é saber se, após a venda extrajudicial do bem apreendido, resta saldo credor à devedora fiduciante. Portanto, o objeto não discute os encargos, taxas de juros e demais valores cobrados para concessão do crédito, razão pela qual não se aplica à hipótese a tese fixada no Tema nº 528, do C. STJ.

Do que se observa dos autos na origem, o banco não prestou as contas extrajudicialmente, ou seja, não informou à autora/agravada, mediante apresentação de documentos e cálculos, se com o valor obtido pela venda do bem existe ou não saldo credor/devedor para quaisquer que sejam, ainda que a venda tenha sido insuficiente para o pagamento do débito em aberto.

E, a obrigação de prestar contas é do banco, não vingando a tese de que competia ao consumidor buscar informações extrajudicialmente.

Destarte, se não cumpriu com seu dever de informação, conforme expressa previsão legal, inafastável a necessidade do provimento jurisdicional postulado pela autora/agravada.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE JULGA PROCEDENTE PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO, DECORRENTE DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DO DEC. LEI Nº 911/69, ART. 2º, "CAPUT". PRETENSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ENVOLVE EVENTUAL CRÉDITO ORIGINADO DA VENDA DE VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DESTES TJSP. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*2340750-34.2023.8.26.0000; Relator (a):
Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data
de Registro: 22/05/2024)*

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator